



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3037/2020
.....

PARECER N. : 0581/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 03037/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. **Gilmar de Oliveira Chaves**, ocupante do cargo efetivo de Perito Criminal, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 083/088 (ID 968419), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3037/2020
.....

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório n. 157/IPERON/GOV-RO, de 20/02/2017¹, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 057, de 27/3/2017 (ID 965257, fls. 02), com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005 e, da Lei Complementar n. 432/2008.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

O servidor tem jus a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005², quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998³, tempo de contribuição mínimo de 35 anos, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos

¹ ID 965257, fls. 01.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 40, § 1º, III (...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

³ Data de ingresso: 30/01/1990 – ID 965258, fls. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3037/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no cargo em que se der a aposentadoria⁴ e 60 anos de idade⁵, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Ressalte-se que consta na Certidão do INSS (fl.1/7) tempo exercido no emprego de mecânico e de engenheiro civil convertido em tempo comum nos moldes previstos na Lei 8213/91 amparados em Decisão Judicial proferida nos autos 0010962-24.2009.4.01.4100, 4ª vara Justiça Federal de 1ª Instancia - RO. Referido decisum reconheceu como trabalhado em condições especiais os seguintes tempos de serviço: 10.03.75 a 01.10.1979, 01.06.1988 a 14.03.1989 e de 10.03.1975 a 01.10.1979, sujeito a contagem diferenciada pelo multiplicador 1,40 e condenou o INSS a expedir certidão dos referidos períodos, computando o resultado da conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC n. 00892/20 (processo n. 00492/20, Parecer MPC n. 0206/2020/GPYFM).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal a Portaria nº 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Edilson Silveira do Nascimento, CPF nº 085.291.322-20, cadastro nº 233700, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referências II, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que

⁴ Contava com 40 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, sendo 29 anos, 11 meses e 21 dias no serviço público e, 23 anos, 07 meses e 15 dias na carreira e cargo que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço – ID 965258, fls. 01/05 e 24/25 e cálculos efetuados pela unidade técnica – ID 968345, fls. 02.

⁵ No ato da concessão, o servidor contava com **59 anos**, nascido em 30/3/1958 (ID 965263, fls. 01) e 40 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, tempo além do exigido no inciso I do art. 3º da EC 47 (30 anos de contribuição), de forma que a exigência de idade de 60 anos (art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF) é reduzida proporcionalmente ao tempo de contribuição excedido, cumprindo o cálculo de 95 (idade + tempo de contribuição).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3037/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...)

5. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade; 39 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=861356) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=865893). (Grifei)

Acórdão AC1-TC n. 00892/20 (processo n. 00492/20, Parecer MPC n. 0206/2020/GPYFM).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 304 de 27.3.2019, publicado no Diário da Justiça n. 59 de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marilete Bernardi Nunes, CPF n. 203.755.812-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021999, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...) 5. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3037/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 54 anos de idade; 33 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=869692) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=877475). (Grifei)

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de pensão e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁶ ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado o ato. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 874/2020⁷.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria do Sr. **Gilmar de Oliveira Chaves**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Publicação do ato em 27/3/2017, remessa das informações 05/11/2020.

⁷ Acórdão AC2-TC 00450/2020, ID 943904 do processo n. 874/20.

Em 7 de Dezembro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA